

A Tecnologia e Inteligência Artificial no Sistema de Justiça: o Acesso à Justiça Digital

Technology and Artificial Intelligence in The Justice System: Access to Digital Justice

Valério César Milani e Silva¹

Recebido em: 04.12.2024
Aprovado em: 15.04.2025

RESUMO

O presente artigo analisa o conceito e as características do direito constitucional de acesso à justiça e os impactos trazidos pela aplicação de ferramentas tecnológicas no sistema de justiça. Deste modo, o objetivo é analisar os impactos das tecnologias no direito de acesso à justiça e as alterações resultantes em seu conteúdo. Inicialmente, aborda-se o conteúdo do direito de acesso à justiça. Na sequência, há uma análise da aplicação de ferramentas tecnológicas e da inteligência artificial no âmbito do sistema de justiça. E, por fim, discutem-se os impactos das aplicações tecnológicas no acesso à justiça, emergindo uma nova onda de acesso à justiça e o conceito de acesso à justiça digital. No que se refere à metodologia, o artigo vale-se da base lógica indutiva, pesquisa bibliográfica e das técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Acesso à justiça digital; Inteligência Artificial; Transformações digitais.

ABSTRACT

This article analyzes the concept and characteristics of the constitutional right of access to justice and the impacts brought about by the application of technological tools in the justice system. Thus, the objective is to analyze the impacts of technologies on the right of access to justice and the resulting changes in its content. Initially, the content of the right of access to justice is addressed. Next, there is an analysis of the application of technological tools and artificial intelligence within the justice system. And, finally, the impacts of technological applications on access to justice are discussed, emerging a new wave of access to justice and the concept of access to digital justice. Regarding the

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pós-graduado em Direito Tributário e Direito Constitucional. Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal de Rondônia (2007). Advogado inscrito nos quadros da OAB/RO desde 2008. Foi procurador dos municípios de Cacoal e Ariquemes. Foi professor nas Faculdades Integradas de Cacoal - UNESC. Foi Conselheiro Seccional da OAB/RO (triênio 2016/2018 e 2019/2021). Membro da Comissão Estadual da Advocacia Pública da OAB/RO. É procurador do estado de Rondônia desde 2013. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7767772286011755>.



methodology, the article uses the inductive logical basis, bibliographic research and the techniques of referent, category, operational concepts, bibliographic research and filing.

Keywords: Access to justice; Access to digital justice; Artificial Intelligence; Digital transformations.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição estabeleceu como princípio fundamental a inafastabilidade da jurisdição, garantindo a todos o direito de acessar o Poder Judiciário em casos de lesão ou ameaça a direitos. Esta previsão, objetiva assegurar não apenas o acesso formal aos tribunais, mas também mecanismos que promovam uma tutela jurisdicional efetiva e realizada em um ambiente democrático.

Para garantir o acesso efetivo à justiça, o texto constitucional prevê assistência judiciária integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e estabelece diretrizes para a atuação jurisdicional, incluindo o contraditório, a ampla defesa, a proibição de provas ilícitas, a duração razoável do processo como elementos integrantes do devido processo legal.

Nesse contexto, observa-se que o acesso à justiça, enquanto direito fundamental, demanda permanente atualização para se manter compatível com as transformações sociais e institucionais. Deste modo, a crescente adoção de ferramentas tecnológicas e da inteligência artificial no sistema de justiça introduz novos desafios para o acesso à justiça, exigindo uma releitura do seu conteúdo à luz da era digital.

O presente artigo tem como objetivo analisar os impactos da incorporação tecnológica, em especial da inteligência artificial, no direito de acesso à justiça, verificando de que forma essas inovações vêm redimensionando seu conteúdo e originando o que se pode denominar de “acesso à justiça digital”.

No primeiro capítulo do artigo abordará o direito fundamental do acesso à justiça e sua estruturação atual e contexto histórico de sua construção, além de analisar as influências desta concepção nos institutos processuais e na própria compreensão do conteúdo desta garantia fundamental.

No segundo capítulo, será analisada a aplicação de tecnologias e da inteligência artificial no sistema de justiça e as normas editadas e ferramentas inseridas para que se desse acolhimento destas tecnologias no Poder Judiciário e demais órgãos essenciais à função jurisdicional.

O terceiro capítulo, por sua vez, abordará como a tecnologia embarcada no sistema de justiça impactou o conceito de acesso à justiça, trazendo uma verdadeira onda renovatória e redimensionando o conceito tradicional de acesso à justiça.

No que se refere à metodologia, o artigo vale-se na fase de investigação da utilização do método indutivo. Por ocasião da fase de tratamentos de dados empregou-se o método cartesiano. O texto foi composto sob a base lógica indutiva. E nas diversas fases da pesquisa foram empregadas as técnicas do referente, da categoria, conceito operacional e pesquisa bibliográfica (Pasold, 2015).

Neste contexto, é que se insere o presente artigo, pois objetiva analisar o direito fundamental de acesso à justiça, contextualizando-o com a aplicação de tecnologias no sistema de justiça, buscando averiguar os reflexos desta revolução tecnológica no conceito de acesso à justiça no âmbito do direito brasileiro.

2 DO CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO ACESSO À JUSTIÇA.

O termo "acesso à justiça" possui diversos significados e representa um sistema que possibilita a reivindicação de direitos para a resolução de disputas pelo Estado. Esse conceito inclui dois objetivos principais: garantir que todos possam acessá-lo e assegurar que o resultado dessa atividade seja justo, sob a perspectiva individual e social (Cappelletti, 1988).

O conceito de acesso à justiça foi desenvolvido ao longo da história. Nos estados liberais burgueses, inicialmente, referia-se ao direito de acessar formalmente o Poder Judiciário. Com o surgimento dos estados sociais, o conceito expandiu-se para incluir não apenas o direito de acesso formal, mas também uma série de mecanismos que superassem as barreiras de acesso e proporcionassem uma tutela efetiva dos direitos materiais e processuais (Cappelletti, 1988).

Nesse contexto, podemos afirmar que a concepção de acesso à justiça evoluiu juntamente com os modelos de Estado. No início, era sinônimo de acesso ao Poder Judiciário; posteriormente, passou a ser entendido como acesso a uma ordem jurídica justa. Essa ordem jurídica justa é vista como um ambiente onde o direito é analisado e valorizado de maneira que assegure o equilíbrio entre os litigantes e produza um resultado justo e efetivo do processo (Morales, 2006).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, estabelece diretrizes essenciais para o acesso à justiça, fixando que nenhuma lei pode impedir que o Poder Judiciário avalie a existência de lesão ou ameaça a direito. Além disso, o processo deve transcorrer perante autoridade competente, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa, os mecanismos recursais próprios, em prazo razoável e mediante instrumentos acessíveis à população.

O conceito de acesso à justiça não pode ser compreendido apenas literalmente como singelo direito de acessar ao Poder Judiciário, mas deve ser encartado dentro de uma compreensão atual, que abrange o direito a um devido processo legal, repleto de garantias processuais, tais como o contraditório e a ampla defesa, com um julgamento justo e equitativo, e a resolução de casos de maneira eficaz e em um tempo razoável (Souza, 2013).

Para além de não poder ser tratado de modo literal, também não se caracteriza como conceito unívoco, conforme leciona Salles:

(...) Acesso à Justiça (lato sensu), num sentido jurídico, como o direito humano no campo internacional, e fundamental no plano interno, positivado comumente sob a forma de norma-princípio, ou mesmo implícito no ordenamento, com valor próprio e também função instrumental a outros direitos, cujo conteúdo é complexo, permite enfoques técnico-processuais e democrático-institucionais, bem como envolve, preponderantemente, prestações estatais e condutas de atores privados, mas ainda incorpora aspectos de direitos de liberdade e participação, especificando-se (stricto sensu) nas possibilidades de (i) Acesso aos Tribunais para a prestação jurisdicional e de (ii) Acesso aos Direitos em palanques extrajudiciais, em termos de informação, consultoria e métodos alternativos de resolução de conflitos, noções que interagem entre si e têm seu conteúdo e extensão dependentes da tarefa interpretativa dos juízes, na tensão entre o grau de normatividade do direito e as restrições fáticas e jurídicas existentes (Salles, p. 33, 2021).

Dentro desta senda de raciocínio, o direito de acesso à justiça trata-se de ferramenta de obtenção do próprio direito materializado na Constituição e demais normas que regem o sistema jurídico, ou seja, o acesso à justiça aglutina em seu conteúdo o direito à informação sobre o direito e a proteção do próprio direito informado. Como consequência, traz o dever jurídico de dar amplo conhecimento do rol de direitos existentes e assegurar a efetiva proteção a estes, inclusive para aqueles despidos de recursos financeiros (Mendonça, 2016).

A inclusão do direito ao acesso à justiça e sua estruturação básica, com diversas ferramentas e prerrogativas, como um direito fundamental da República Federativa do Brasil, não é um acaso constitucional. Isso reflete a compreensão de que a implementação do acesso à justiça é o meio adequado para garantir a efetivação de todos os outros direitos consagrados na Constituição Federal.

Neste ponto, é importante enaltecer que não teria qualquer eficácia a existência de um extenso rol de direitos atribuídos aos cidadãos se o texto constitucional não contemplasse ferramentas que viabilizassem o acesso ao sistema de justiça. Deste modo, o direito de acesso à justiça se afigura como um dos mais fundamentais direitos da sociedade, pois, sem ele, não há qualquer direito ou violação a direito que possa ser assegurado (Siqueira; Oliveira, 2012).

Embora o conceito de acesso à justiça esteja amplamente estruturado no direito contemporâneo, ele se desenvolveu gradualmente, criando modelos jurídicos que buscavam superar obstáculos formais e materiais para garantir o acesso efetivo ao Poder Judiciário e a obtenção de soluções juridicamente justas. Todavia, se trata de conceito em constante construção.

Os estudos sobre o tema geraram intensos debates sobre o acesso à justiça e os obstáculos ao exercício efetivo desse direito fundamental. Esses debates motivaram uma série de reformas estruturais para aprimorar o sistema jurídico em três ondas sucessivas. A primeira onda focou na garantia de assistência judiciária, a segunda na representação adequada de interesses difusos, e a terceira no aprofundamento dos mecanismos de proteção ao direito (Cappelletti, 1988).

Deflui-se que o acesso à justiça não se trata de conceito estático, mas cujo desenvolvimento foi sendo modelado ao longo do tempo mediante a incorporação de valores e ferramentas que caracterizavam a superação de obstáculos ao seu pleno exercício, revelando que se trata de direito fundamental em permanente construção. Não se trata de um processo formal, mas que assegure um processo justo:

O direito ao processo justo constitui princípio fundamental para organização do processo no Estado Constitucional. É o modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais. A sua observação é condição necessária e indispensável para a obtenção de decisões justas (art. 6.º do CPC de 2015) e para a viabilização da unidade do direito (art. 926 do CPC de 2015) (Sarlet; Marinoni, 2020).

O conceito de processo justo e do acesso a uma ordem jurídica justa, por sua vez, é objeto de preciso delineamento feito por Watanabe (2019):

- a) o direito de acesso à justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa;
- b) São dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País; (2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características (Watanabe, 2019).

Portanto, existe uma relação intrínseca entre o acesso à justiça e o acesso a uma ordem jurídica justa, pois, o processo judicial e as instituições responsáveis pela efetivação dos direitos, devem garantir ao cidadão não apenas o acesso formal ao direito, mas também a proteção efetiva desses direitos, por meio de um processo igualitário e livre de obstáculos que impeçam o acesso à justiça.

Não basta, portanto, assegurar ao cidadão o acesso ao Poder Judiciário, pois é necessário que se assegure uma trajetória de tutela do direito que se inicia com a superação dos obstáculos existentes para que se leve a controvérsia ao Estado e também

para que o processo se desenvolva sem barreiras a efetiva demonstração do direito a ser tutelado e, por fim, para que a solução a ser dada seja justa sob a perspectiva material.

Com o advento da revolução tecnológica trazida pelos computadores e pela internet, uma série de ferramentas foram inseridas no Poder Judiciário e, naturalmente, o direito fundamental de acesso à justiça foi impactado, levantando indagações acerca da existência ou não de um redesenho do acesso à justiça e das implicações que traz para o instituto jurídico.

Dentro deste contexto, que se insere a importância de se compreender os impactos das tecnologias no âmbito do sistema de justiça e estabelecer sua conexão com o acesso à justiça, que será o objeto de análise e enfrentamento do próximo capítulo.

3 DA ADOÇÃO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO SISTEMA DE JUSTIÇA

O sistema de justiça é um conjunto de órgãos, constitucionalmente erigidos e compostos por diversos atores processuais, cuja missão é assegurar o acesso à justiça e a prestação jurisdicional dentro das balizas constitucionais. Trata-se sistema composto pela figura central do Poder Judiciário e das funções essenciais à justiça (Advocacia, Advocacia Pública, Ministério Público e Defensoria) (Sadek, 2010).

O cenário social e a ampla utilização de ferramentas tecnológicas permitiram alterações comportamentais das pessoas e a integração destes equipamentos ao seu cotidiano (Santos, 2024) e, consequentemente, também impactou na forma com a qual o sistema de justiça deveria lidar com suas funções e com a nova realidade que se apresentava (Da Rosa, 2019).

Há a instalação de uma série de plataformas digitais que ofertam serviços que tradicionalmente eram consumidos de modo físico, amplificando o número de consumidores e, igualmente, de lesões aos consumidores e controvérsias a serem resolvidas pelo Poder Judiciário e de demandas a serem atendidas pelos atores do sistema de justiça (Porto; De Pinho, 2024).

Um sistema de justiça analógico certamente não teria a capacidade de solucionar adequadamente litígios e resolver problemas de uma sociedade eminentemente digital, motivando que os vários órgãos e atores do sistema de justiça tivessem que buscar a adoção de ferramentas tecnológicas para o desempenho de suas funções constitucionais.

Em várias unidades da federação iniciou-se um movimento de digitalização de processos judiciais e tratamento eletrônico dos processos e, no ano de 2013, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Resolução n.º 185/2013, instituiu o Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, que estabelecia um sistema unificado de processamento de informações e prática de atos processuais (CNJ, 2013).

A digitalização do processo, migrando-o de uma forma física para a digital foi apenas o início da aplicação da tecnologia no âmbito do Poder Judiciário, medida que atualmente é amplamente disseminada e pode ser visualizada numa série de resoluções do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamenta a aplicação de várias ferramentas tecnológicas no sistema de justiça (CNJ, 2022).

A inteligência é um termo de variadas significações, mas que usualmente é utilizada para designar as habilidades cognitivas dos seres humanos, aplicadas nas mais variadas áreas do conhecimento. Neste sentido:

Todos têm algum conceito para a expressão inteligência: alguns possuem uma ideia menos refletida, outros reconhecem a expressão como rótulo de um objeto de estudo científico, seja no campo da psicologia, seja no da filosofia. Noções incompletas ou parciais também fazem, naturalmente, parte do espectro de possibilidades sobre tal conceito. Tal variância não é intrinsecamente nociva e encontra lugar num mundo complexo, com realidades multifacetadas, já que não é razoável esperar que todos tenham conhecimento profundo sobre todos os assuntos da pauta contemporânea (Santos, 2024).

Porém, com o advento da tecnologia computacional passou a conviver com outra modalidade: a inteligência artificial, que consiste em sistema computacional que busca reproduzir processos decisórios típicos de humanos, por meio de algoritmos e ferramentas de programação (Cheliga, 2020).

Esta modalidade de inteligência, inicialmente utilizada por grandes corporações ou setores de inteligência militar, passou a ser objeto de interesse pelo sistema de justiça, que promoveu sua utilização em vários órgãos e setores. Neste sentido:

Para o Poder Judiciário, mecanismos como esses têm espaço de aplicação na fundamentação das decisões judiciais. Programas de computador podem identificar as normas (leis e precedentes) aplicáveis e produzir minutas das decisões prontas para a assinatura dos juízes (Wolkart; Laux; Ravagnani; Lucon, 2020).

A aplicação de tecnologia e inteligência no âmbito do Poder Judiciário brasileiro é amplamente disseminada e pode ser visualizada numa série de resoluções do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamenta a aplicação de várias ferramentas tecnológicas no sistema.

A Resolução n.º 337/2020 do CNJ (CNJ, 2020), ao tratar do uso de videoconferência no Poder Judiciário, traz a possibilidade de as pessoas participarem virtualmente das audiências designadas. A Resolução n.º 372/2021 (CNJ, 2021), por sua vez, institui o balcão virtual, permitindo o atendimento do usuário em qualquer localidade para o esclarecimento de dúvidas perante o Poder Judiciário.

A Resolução n.º 354/2020 do CNJ (CNJ, 2020) permitiu a prática de diversos atos de cumprimento de ordem judicial sem a necessidade da expedição de precatórias, procedimentos que, por vezes, acabavam por atrasar o andamento dos processos judiciais, impedindo sua resolução célere, mas que atualmente podem ser cumpridos por meio de ferramentas tecnológicas.

A Resolução n.º 345/2020 (CNJ, 2020) instituiu o Juízo 100% digital, no qual é permitido a prática de todos os atos por meio exclusivamente digital e a Resolução n.º 385/2021 (CNJ, 2021), que instituiu os Núcleos de Justiça 4.0, voltados para a atualização especializada e exclusivamente digital.

O Conselho Nacional de Justiça, indiscutivelmente, avançou largamente na regulamentação de aplicação de ferramentas tecnológicas no âmbito do sistema de justiça, permitindo a superação do processo analógico pelo digital, autorizando a prática de atos, antes revestidos de formalidades e solenidades, por meios exclusivamente digitais.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça existem vários programas destinados a classificação e triagem de processos, bem como emissão de minutas de análise de recursos interpostos, conforme se observa no seguinte trecho:

No Supremo Tribunal Federal, tem-se o projeto Victor, que busca organizar processos, convertendo imagens em textos no processo digital, além de separação de documentos, classificação das peças processuais e identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência. Ainda, separa e classifica peças processuais para identificar os casos de recursos extraordinários ou de agravo em recursos extraordinários com acuidade de 85%. Tem-se, ainda, no STF, o MANDAMUS, que rege os mandados de segurança.

No Superior Tribunal de Justiça, o Sistema Athos e o Projeto Sócrates fornecem informações e identificam demandas repetitivas. É possível, por exemplo, verificar se o tema se encaixa em alguma categoria de repetitivas, apresentar referências legislativas, listagem de casos semelhantes e a sugestão da decisão. O Projeto Sócrates prevê, também, a redução de 25% do tempo entre a distribuição e a primeira decisão no Recurso Especial. Também no STJ, o sistema e-Julg impulsiona julgamentos virtuais, na tentativa de acelerar a prestação jurisdicional (Rodrigues Moreira; Goettems Dos Santos, p. 03, 2020).

Não somente o Poder Judiciário tem empregado o uso de tecnologias que se empregam a inteligência artificial, mas outros atores como a Advocacia Geral da União - AGU, várias Procuradorias Estaduais e o Ministério Público da União também adotam ferramentas de tratamento massificado de ações ou de inteligência artificial para auxiliar na análise de dados e processos judiciais.

No âmbito da Advocacia Geral da União - AGU destaca-se um projeto recente de criação de um sistema voltado para a análise de risco fiscal em precatórios e ações judiciais (AGU, 2024). O Ministério Público da União - MPU, por sua vez, elaborou um levantamento de várias ações voltadas para aplicação de tecnologias e utilização de inteligência artificial nos Ministérios Públicos, elencando mais de 30 (trinta) aplicações tecnológicas distribuídas entre os órgãos federais e estaduais (MPU, 2023).

Há programas voltados para o auxílio da análise de habeas corpus, apoio às atividades de execução penal, acordos de não persecução penal, análise de pagamentos feitos pela Administração Pública, violência doméstica, dentre outros que visam otimizar o desempenho das funções essenciais à justiça.

A vasta gama de ferramentas tecnológicas aplicadas pelos diversos atores do sistema de justiça, sem dúvida, acabou por impactar na forma pelo qual se exerce o direito fundamental de acesso à justiça, que passou de uma etapa analógica para uma digital, revelando, também, uma série de novos desafios e obstáculos para efetivação plena do acesso à justiça no ambiente virtual.

Deste modo, evidencia-se um profundo impacto da tecnologia e da inteligência artificial no direito de acesso à justiça e, no último capítulo, se buscará avaliar a existência de uma nova onda de acesso à justiça em decorrência da revolução tecnológica do sistema de justiça.

4 UMA NOVA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA: O ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL.

Em virtude da relevância que o acesso à justiça adquiriu ao longo do tempo, pesquisadores e estudiosos passaram a se debruçar sobre a análise dos obstáculos e das reformas estruturais para aperfeiçoar o sistema jurídico, desencadeando, inicialmente, em três sucessivas ondas renovatórias. A primeira, voltada para assegurar a assistência judiciária, a segunda, visando a representação adequada de interesses difusos e a terceira, com o escopo de aprofundar os institutos de proteção ao direito (Cappelletti, 1988).

Neste contexto, colaciona-se o trecho do estudo desenvolvido por Mauro Cappelletti e Garth Bryant:

As ondas renovatórias do processo civil foram divididas em três fases: a primeira trata de tomada de consciência da necessidade de prestar-se assistência jurídica aos necessitados com o fim de possibilitar a sua defesa plena e integral em juízo, a segunda caracteriza-se pela representação judicial dos interesses metaindividuais, e a terceira é a chamada onda do acesso à justiça propriamente dita (Moralles, p. 54, 2006).

As ondas renovatórias são movimentos que buscam trazer reformulações no sistema de acesso à justiça, permitindo uma melhor tutela jurisdicional e mecanismos de facilitação de acesso e defesa de direitos em juízo ou fora dele.

O escopo da primeira onda renovatória era o de garantir às partes, a assistência judiciária gratuita, por meio da disponibilização de advogados, públicos ou privados, arcados pelo Estado, e pela outorga de isenções de despesas processuais (Cappelletti, 1988).

A assistência judiciária, antes vista como um ato de generosidade do Estado para com a parte, passa a ser visualizada como mecanismo de correção de distorções sociais no âmbito do Poder Judiciário, ou seja, como um dever do estado para assegurar um processo justo e efetivo (Fontainha, 2009).

A segunda onda renovatória buscou abordar a questão da representação dos interesses difusos, já que o sistema estava totalmente voltado para a resolução de litígios individuais e carecia de estrutura de pessoal ou de institutos jurídicos processuais adequados para lidar com esse novo tipo de conflito (Cappelletti, 1988).

Nesse contexto, foi necessário romper com a concepção do processo como um espaço exclusivo para duas partes opostas, passando a entendê-lo como um espaço multidimensional que acomoda não apenas interesses individuais em litígio, mas também interesses de titularidade coletiva, comunitária ou até mesmo de classe (Fontainha, 2009).

Os institutos jurídicos como legitimidade, adequação, citação e coisa julgada foram desenvolvidos para atender a processos individuais, e a própria atuação do Poder Judiciário não estava preparada para entender e lidar com essa nova forma de direito que havia surgido (Cappelletti, 1988).

A terceira onda de reformas teve um escopo mais amplo, visando abranger todas as formas de advocacia, sejam judiciais ou extrajudiciais, públicas ou privadas, bem como os institutos, instituições e mecanismos processuais existentes. Ela buscou preservar a integridade das ondas e reformas anteriores, mantendo espectro amplo de aperfeiçoamento (Cappelletti, 1988).

Uma das premissas fundamentais para o desenvolvimento dessa terceira onda de reformas foi o reconhecimento de que a justiça não é um monopólio do Estado. Isso se deve ao fato de existirem diversos atores e ambientes onde os litígios podem ser resolvidos além dos tribunais (Fontainha, 2009).

É possível concluir que todas as ondas de reforma que afetaram o direito fundamental de acesso à justiça têm como objetivo concretizar o ideal democrático de igualdade. Elas buscam facilitar o acesso dos usuários ao sistema de justiça, garantindo-lhes a mesma capacidade de influenciar as decisões judiciais e assegurar um conteúdo materialmente justo (Moralles, 2006).

A série de mudanças e avanços tecnológicos visualizados ao longo dos últimos anos, especialmente com o advento da internet e da inteligência artificial, revelaram a insuficiência das três primeiras ondas de acesso à justiça para fazer frente a este novo cenário. Neste sentido:

Garth e Cappelletti, sem dúvidas, tinham em mente que a inovação é combustível de conflitos, até mesmo porque acompanharam as revoluções tecnológicas após a II Guerra Mundial e o surgimento da sociedade de consumo, mas não imaginaram – e nem poderiam – o impacto da tecnologia da informação nas dinâmicas sociais e comerciais. Infelizmente, as primeira, segunda e terceira ondas de acesso à justiça não estavam preparadas para garanti-lo na era digital; desde que a internet abriu suas portas para o comércio eletrônico, até hoje, com a economia de escala que gera milhares de negócios por segundo no país, os conflitos estão em franco crescimento (Wolkart; Laux; Ravagnani; Lucon, pos. 5489/18119, 2020).

Com o advento dos computadores e a expansão da internet, o mundo tem assistido constantes revoluções tecnológicas, que tem, dia após dia, redefinido o modo que se estabelecem as relações interpessoais e que tiveram um profundo impacto no sistema de justiça, que passou a adotar uma série de ferramentas e sistemas para acompanhar as mudanças sociais impostas pela aplicação de ferramentas tecnológicas.

No que se refere aos avanços e impactos da tecnologia no âmbito do sistema de justiça trago um recorte:

Com as atuais possibilidades tecnológicas, essa proximidade dos tribunais pode se dar no campo virtual, com uma capacidade praticamente inesgotável de atendimento, vinte e quatro horas por dia, sem que as pessoas precisem se deslocar fisicamente até o local da prestação jurisdicional e com um alcance territorial limitado apenas pela possibilidade de acesso aos meios de telecomunicações e da rede mundial de computadores ao alcance daqueles que necessitam de solução para suas demandas (Lima; De Oliveira, p. 69, 2019)

O acesso à justiça em sua ampla acepção foi fortemente impactado pela revolução tecnológica, assegurando o ajuizamento de ações, produção de provas, apresentação de defesa e recursos por meio exclusivamente digital, ou seja, mediante o emprego de aparatos tecnológicos que alteraram completamente a forma com a qual o Poder Judiciário se relaciona com os atores do processo.

Para além disso, os juízes adotam ferramentas de busca de bens, realização de diligências de modo completamente virtual, além disso, se valem de robôs para minutar decisões de análise do juízo de admissibilidade recursal e até para a prolação de sentenças judiciais. Acerca dos impactos da tecnologia e da inteligência artificial na atividade jurisdicional:

Entre outros aspectos, a tecnologia contribui para a padronização, a previsibilidade, o reforço da legalidade pela aplicação das leis e padrões jurisprudenciais, a razoável duração do processo, a eficácia da atividade executiva e a redução de custos. Com o auxílio dos algoritmos, os juízes e suas equipes também passam a dispor de mais tempo para debruçar-se sobre questões complexas e temas relevantes, decidindo aquelas ações que demandam uma resposta humana individualizada, o que reforça a ideia de jurisdição em um sentido clássico (Salles, p. 89, 2020).

Este novo cenário, de igual modo, traz uma figura um tanto quanto exótica para o direito tradicional, na medida em que, no âmbito do acesso à justiça digital, os agentes públicos digitais (Santos, 2024) exercem não apenas um papel figurativo, mas com potencial definidor sobre o desfecho processual, praticando atos de impulso processual, triagem, minutando decisões e despachos que hoje ainda se encontram sujeitas a validação humana.

Aqui cabe pontuar que há um novo e extenso debate sobre os limites da aplicação da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública, exigindo que, para sua aplicação, haja transparência nos algoritmos adotados e que determinados atos estejam sujeitos a um espaço humano exclusivo, para o adequado escrutínio e validação de decisões potencialmente sensíveis (Santos, 2024).

A revolução não se encontra circunscrita ao Poder Judiciário, na medida em que as demais funções essenciais à justiça podem se valer de sistemas que promovem o

peticionamento em massa, com uso de ferramentas de inteligência artificial e jurimetria para apoiar suas atividades, permitindo uma resposta rápida e de grande volume para uma enormidade de processos judiciais, que não poderiam ser tempestivamente respondidos sem a utilização destes sistemas.

Por outro lado, a exclusão digital surge como preocupação central deste novo cenário do acesso à justiça, isto porque a inviabilização do acesso à ferramentas tecnológicas acaba por se tratar de um novo obstáculo de acesso à justiça, impedindo que as partes desprovidas de condições financeiras fiquem alijadas desta revolução que está ocorrendo no sistema de justiça (Rodrigues Moreira; Goettems Dos Santos, 2020).

Com o olhar para este obstáculo à efetivação do acesso à justiça digital, várias medidas, capitaneadas pelo Conselho Nacional de Justiça foram adotadas para universalizar o atendimento e o acesso à justiça digital, tais como a criação de espaços providos de tecnologias para que as partes e advogados façam suas audiências ou mesmo a disponibilização de unidades de atendimento do Poder Judiciário em localidades antes não alcançadas pelo sistema de justiça (CNJ, 2021 e 2022).

É dentro deste contexto que se erige no âmbito do direito a discussão do papel da tecnologia como uma quarta onda renovatória do acesso à justiça, na medida em que há a oferta de ferramentas tecnológicas que facilitam e viabilizam o acesso ao Poder Judiciário, assim como há o fornecimento de instrumentos que auxiliam os operadores do direito na missão de distribuir justiça, portanto, há uma reformulação completa do sistema de Justiça.

A ausência de acesso à tecnologia, em um cenário de intensa utilização de ferramentas tecnológicas se apresenta como um dos novos obstáculos do acesso à justiça, porém, de outro lado, a tecnologia e sua aplicação no âmbito do sistema de justiça é, verdadeiramente, uma nova onda de acesso à justiça, que tem revolucionado o direito constitucional de acesso à justiça.

O acesso à justiça, antes territorialmente limitado, não encontra mais fronteiras geográficas, permitindo que as partes proponham ações mesmo distantes territorialmente do local do litígio, que as partes, advogados e testemunhas participem de audiências

mesmo distantes da unidade forense responsável, evitando que entraves burocráticos impeçam o acesso e a efetivação da justiça.

Deste cenário, emerge o conceito de acesso à justiça digital, que consiste na possibilidade de ajuizamento de demandas, a tramitação, instrução e julgamento de processos judiciais por meio da utilização de aparatos tecnológicos, flexibilizando distâncias e institutos tradicionais do direito, mas mantendo-se o núcleo duro do instituto calcado na efetiva proteção e concretização de direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de acesso à justiça surgiu com a concepção formal de que a simples criação de normas processuais que permitissem buscar a tutela jurisdicional seria suficiente para definir seu conteúdo. Entretanto, tal concepção, ao longo do tempo, fora acrescida de um espectro material, voltado para garantias reais de proteção e efetivação dos direitos.

Da mesma forma que ocorre com outros institutos do direito, o acesso à justiça não é um conceito estático. As mudanças e a evolução histórica levaram a um redimensionamento do conteúdo deste princípio, que passa a incluir não apenas a existência de um conjunto de procedimentos para acessar o Poder Judiciário, mas também mecanismos que permitam superar os obstáculos ao exercício desse direito.

A aplicação de tecnologias e da inteligência artificial no âmbito do sistema de justiça, sem sombra de dúvida, impacta a modelagem e os recortes tradicionais do conceitos de acesso à justiça, em especial no que se refere a uma relativização da territorialidade e a retirada de formalidades que revestiam determinados atos judiciais.

Além disso, com a aplicação da inteligência artificial e a tramitação processual por meio de ferramentas digitais houve o afloramento de uma nova figura no âmbito da efetivação do acesso à justiça, qual seja: o agente público digital, cujo regime jurídico é objeto de intensa e moderna discussão.

Essas inovações estão transformando a forma como o acesso à justiça é concebido e operacionalizado, permitindo uma maior celeridade processual e uma redução das

barreiras territoriais. As ferramentas digitais possibilitam que processos judiciais sejam ajuizados, instruídos e julgados de forma mais eficiente, eliminando a necessidade de deslocamento físico e ampliando o alcance territorial do acesso à justiça.

A inteligência artificial, em particular, tem o potencial de otimizar o trabalho dos atores judiciais, automatizando tarefas repetitivas e permitindo que juízes e advogados concentrem seus esforços em questões mais complexas. No entanto, essa transformação também apresenta desafios significativos, como a necessidade de garantir a transparência dos algoritmos utilizados e a proteção de dados sensíveis dos cidadãos.

É crucial que, ao adotar essas tecnologias, o sistema de justiça brasileiro mantenha o foco na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da igualdade. A exclusão digital é uma preocupação importante, pois as pessoas que não têm acesso às tecnologias podem encontrar novas barreiras no caminho para a justiça. Entretanto, o próprio Conselho Nacional de Justiça tem adotado medidas para garantir que a tecnologia seja uma ferramenta de inclusão, e não de exclusão, promovendo a universalização do acesso à justiça digital.

Por fim, é de se ressaltar que a revolução tecnológica consolidou um novo conceito, o do acesso à justiça digital que consiste na possibilidade do ajuizamento, instrução e desenvolvimento da prestação por meio exclusivamente digitais, aflorando uma nova onda de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **AGU apresenta a conselho projeto para uso de inteligência artificial na gestão de riscos fiscais judiciais**. Brasília: AGU. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-apresenta-a-conselho-projeto-para-uso-de-inteligencia-artificial-na-gestao-de-riscos-fiscais-judiciais>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira**. Senado Federal: Brasília, DF.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13ª ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto

Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resoluções do CNJ**. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 5 jun. 2025.

CHELIGA, Tarcisio Teixeira Vinicius. **Inteligência artificial: aspectos jurídicos. 2ed. rev. e atual.** Salvador: Juspodivm, 2020.

DA ROSA, Alexandre Moraes. **A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, vol. 6, núm. 2, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=608065718005>. Acesso em: 5 jun. 2025.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

LIMA, Alexandre Bannwart de Machado. DE OLIVEIRA, Gustavo Henrique. **Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação**. Revista de Cidadania e Acesso a Justiça | e-ISSN: 2526-026X | Goiânia | v. 5 | n. 1 | p. 69 - 87 | Jan/Jun. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/5546>. Acesso em: 5 jun. 2025.

MENDONÇA, J.J. Florentino dos Santos. **Acesso equitativo ao direito e à justiça**. São Paulo: Almedina, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Levantamento de iniciativas de IA no Ministério Público**. Brasília: MPU. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CPE/MP_Digital/Publica%C3%A7%C3%B5es/Relat%C3%B3rio_IA_2023.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. **Acesso à justiça e princípio da igualdade**. Porto Alegre, Fabris. 2006.

PORTO, Fábio Ribeiro. DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **A nova onda de acesso à justiça: justiça digital (4.0) e a visão de um judiciário desterritorializado**. RJLB, Ano 10 (2024), nº 2. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/2/2024_02_0315_0350.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

RODRIGUES MOREIRA, Tássia; GOETTEMES DOS SANTOS, Karinne Emanoela. **Acesso à Justiça e tecnologia**. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3259>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. **O sistema de justiça** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. ISBN: 978-85-7982-039-7. Available from SciELO Books

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** - 9ª Edição 2020. Editora Saraiva. Edição do Kindle. E-book.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e Equilíbrio Democrático**. Editora Dialética. Edição do Kindle. E-book.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Jurisdição e Inteligência Artificial**. Revista da Escola Judiciária do Piauí, Teresina, PI, Vol.2, N.2, jul/dez, 2020. ISSN: 2526-7817. Disponível em: <https://summumiuris.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Jurisdicao-e-Inteligencia-Artificial.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SANTOS, Fábio de Sousa. **Teoria dos Agentes Públicos Digitais** (Portuguese Edition). Edição do Kindle. E-book.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de. **Acesso à justiça**. Editora Boreal. Edição do Kindle, 2012. E-book.

SOUZA, Wilson A. **Acesso à Justiça**. Editora Dois de Julho. Edição do Kindle.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; Ravagnani, Giovani dos Santos; Lucon, Paulo Henrique dos Santos. **Direito, processo e tecnologia** (Portuguese Edition). Edição do Kindle. E-book.